

ACORDÃO nº /2024 - 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR.

Processo nº 123/2024.

Autor : Procuradoria de Justiça Desportiva/PE.

Defesa oral apresentada pela Procuradoria e pelos advogados Osvaldo Sestário Filho (OAB-RJ nº 160.294, em favor dos denunciados e pelo João Marcelo Neves, (OAB-PE nº24.554)

Denunciados : - 1. SETE DE SETEMBRO FUTEBOL CLUB (Artigo 214, do CBJD)

2. CARUARU CITY SPORT CLUBE (Artigo 214, do CBJD)

Auditor Relator : **CARLOS GIL RODRIGUES.**

Data Julgamento : 15 de outubro de 2024.

CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL A-3 .

EMENTA : - DENUNCIADOS PELA PRÁTICA DE UTILIZAÇÃO DE JOGADOR IRREGULAR, (Art. 214, do CBJD). ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO, INAPLICÁVEL. CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO DENUNCIADA, CONDENAÇÃO.

Vistos e etc.

Acordam os auditores da 1ª Câmara Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Pernambuco, **por maioria**, CONDENAR o primeiro denunciado Sete de Setembro Futebol Clube pela prática da infração do artigo 214, do CBJD. De igual modo, quanto ao segundo denunciado Caruaru City Sport Clube foi a denuncia julgada, procedente, desta feita, **por unanimidade**, reconhecendo a prática da infração do artigo 214, caput, do CBJD.

Participaram do Julgamento os Auditores Presidente Drs. Ronaldo José Bezerra de Albuquerque Filho, Carlos Gil Rodrigues, Pedro Henrique Rocha de Paiva, Leonardo Nadler Lins e Amanda Maria do Nascimento Soares.

RELATÓRIO DO JULGAMENTO:

O presente processo de nº 123/2024, versa sobre denúncia apresentada contra, SETE DE SETEMBRO FUTEBOL CLUB (Artigo 214, do CBJD) e CARUARU CITY SPORT CLUBE (Artigo 214, do CBJD)

Consta na peça denunciante:

Primeiro denunciado SETE DE SETEMBRO FUTEBOL CLUBE

“ A Federação Pernambucana de futebol, através de seu departamento de competições, remeteu para este Tribunal a SIJ 08/2024, para análise e tomada das devidas providências.

A pesquisa realizada pelo DCO-FPF, concluiu que a Associação Sete de Setembro Sport Clube, infringiu o Regulamento Geral das Competições, em seu artigo 45.

A infração denunciada, ocorreu na partida entre as equipes do Sete de Setembro x Caruaru City, no dia 21/09/2024, em virtude da inclusão do jogador Erick Henrique Ferreira da Silva na partida, em descumprimento à norma regulamentar já referida.

O Artigo 45 do RGC expressa o seguinte:

“Artigo 45 – O atleta que já tenha atuado por dois clubes, durante a temporada, em qualquer das competições coordenadas pela FPF, integrantes do calendário anual, não pode atuar por terceiro Clube, mesmo que esteja regularmente registrado.

A entidade administrativa juntou as sumulas e a ficha de movimentação e registro do Atleta, documentação que comprova a irregularidade ora denunciada.

Verificando a ficha de registro, se observa que o atleta em questão atuou por três diferentes clubes, em três diferentes competições da entidade, durante a temporada do corrente ano, conforma abaixo relacionado.

No dia 21/09/2024, atuou no jogo Sete de Setembro x Caruaru City, pelo Pernambucano da Série A3 profissional, súmula do jogo 01.

No dia 01/09/2024, atuou no jogo Jaguar x Ypiranga, pelo campeonato Pernambucano da Série A2 profissional, súmula de jogo 47.

No dia 24/02/2024, atuou no jogo Afogados x Maguari pelo Campeonato Pernambucano da Série A1, súmula do jogo 44.

No caso em tela o referido jogador atuou pelas equipes do Sete de Setembro, Ypiranga e Afogados, dentro da mesma Temporada.

Pela análise efetuada e provas apresentadas, restou provado que o Sete de Setembro, infringiu a norma regulamentar descrita no presente CIJ, conforme a denúncia formulada pelo departamento competente

O descumprimento de regulamento geral ou específico de competição é infração prevista no CBJD, em seu artigo 191 inciso III.

No presente caso, o entendimento desta procuradoria é de que a inclusão do jogador em jogo oficial, havendo norma regulamentar proibitiva para o ato, o clube conseqüentemente incorre em infração ao código disciplinar Desportivo.

Em virtude dos fatos relatados e pelas razões expostas, esta procuradoria oferece Denúncia contra o Sete de Setembro Sport Clube, estando a associação incurso nas sanções do artigo 214, do CBJD.”.

”.

Pelo Segundo denunciado CARUARU CITY SPORT CLUBE

“ A Federação Pernambucana de futebol, através de seu departamento de competições, remeteu para este Tribunal a CIJ 09/2024, para análise e tomada das devidas providências.

A pesquisa realizada pelo DCO-FPF, concluiu que a Associação Caruaru City Sport Club, infringiu o Regulamento Geral das Competições, em seu artigo 45.

A infração denunciada, ocorreu na partida entre as equipes do Sete de Setembro x Caruaru City, no dia 21/09/2024, em virtude da inclusão do jogador Francisco Joelson Ferreira na partida, em descumprimento à norma regulamentar já referida.

O Artigo 45 do RGC expressa o seguinte:

“Artigo 45 – O atleta que já tenha atuado por dois clubes, durante a temporada, em qualquer das competições coordenadas pela FPF, integrantes do calendário

anual, não pode atuar por terceiro Clube, mesmo que esteja regularmente registrado.

A entidade administrativa juntou as súmulas e a ficha de movimentação e registro do Atleta, documentação que comprova a irregularidade ora denunciada.

Verificando a ficha de registro, se observa que o atleta em questão atuou por três diferentes clubes, em três diferentes competições da entidade, durante a temporada do corrente ano, conforma abaixo relacionado.

No dia 21/09/2024, atuou no jogo Sete de Setembro x Caruaru City, pelo Pernambucano da Série A3 profissional, súmula do jogo 01.

No dia 18/09/2024, atuou no jogo Decisão x Cabense, pelo campeonato Pernambucano da Série A2 profissional, súmula de jogo 51.

No dia 24/01/2024, atuou no jogo Central x Nautico pelo Campeonato Pernambucano da Série A1, súmula do jogo 16.

No caso em tela o referido jogador atuou pelas equipes do Caruaru City, Cabense e Central, dentro da mesma Temporada.

Pela análise efetuada e provas apresentadas, restou provado que o Caruaru City Sport Club, infringiu a norma regulamentar descrita no presente CIJ, conforme a denuncia formulada pelo departamento competente

O descumprimento de regulamento geral ou específico de competição é infração prevista no CBJD, em seu artigo 191 inciso III.

No presente caso, o entendimento desta procuradoria é de que a inclusão do jogador em jogo oficial, havendo norma regulamentar proibitiva para o ato, o clube conseqüentemente incorre em infração ao código disciplinar Desportivo.

Em virtude dos fatos relatados e pelas razões expostas, esta procuradoria oferece Denúncia contra o Caruaru City Sport Club, estando a associação incurso nas sanções do artigo 214, do CBJD.”

Consta registro de condutas válidas contra a Associação Sete de Setembro Esporte Clube, por infração aos artigos 206, do CBJD, datado de 07/08/2024. Contra o Caruaru City Sport Club, por infrações aos artigos 214 por duas vezes, 206, datado de 10/06/2024, 10/06/2024 e 13/06/2024.

Relatado o feito.

VOTO DO RELATOR.

O relator Carlos Gil Rodrigues, depois de observar que os fatos narrados, na peça denunciante estavam em consonância com a documentação apresentada pela Procuradoria, entendeu de votar pela procedência da mesma, condenando o primeiro infrator, Sete de Setembro Esporte Clube nas penas do artigo 214, do CBJD, mais a pena de multa de R\$100,00 (cem reais), sendo acompanhado pelos auditores, Leonardo Nadler Lins e Amanda Maria do Nascimento Soares. Os auditores Pedro Henrique Rocha de Paiva e Ronaldo José Bezerra de Albuquerque Filho, entenderam por votar pela absolvição, tendo em vista que o jogador Erick Henrique Ferreira da Silva não entrou em campo de jogo, apenas foi relacionado na súmula, conseqüentemente, não levou prejuízo para a equipe adversária.

Na defesa apresentada pelos patronos dos denunciados, foi requerida a absolvição e em caso contrário a desclassificação para a infração referida no artigo 191, do CBJD.

O relator Carlos Gil Rodrigues, ainda em análise aos fatos narrados na peça denunciante quanto ao segundo denunciado Caruaru City Sport Clube, observou que estavam de acordo com as provas carreadas, entendendo em votar pela condenação e, conseqüentemente, aplicar a pena descrita no artigo 214, do CBJD, agregada a multa de R\$100,00 (cem reais). Posto em votação, o voto do auditor relator foi agasalhado de forma unânime.

DECISÃO

A Primeira Comissão Disciplinar decidiu por maioria pela procedência da denúncia condenando o réu Sete de Setembro Futebol Clube, como incurso nas penas do artigo 214, aplicando a pena de perda 03 (três) pontos e não computando os pontos eventualmente conquistados na partida, mais multa pecuniária no valor de R\$100,00 (cem reais), estipulando o prazo de 30 (trinta) dias sob pena das sanções do artigo 223. A defesa solicitou a lavratura do acórdão.

A Primeira Comissão Disciplinar decidiu, por unanimidade, pela procedência da denúncia, condenando o réu Caruaru City Sport Clube, como incurso no artigo 214, aplicando a pena de perda 03 (três) pontos e não computando os pontos eventualmente conquistados na partida, mais multa pecuniária no valor de R\$100,00 (cem reais), estipulando o prazo de 30 (trinta) dias sob pena das sanções do artigo 223. A defesa solicitou a lavratura do acórdão.

Segue no prazo legal.

Recife, 15 de outubro de 2024.

CARLOS GIL RODRIGUES

Auditor da 1ª (Primeira) Comissão Disciplinar do TJD-PE.